



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0203.0/2019

“Altera o art. 2º da Lei nº 17.386, de 2017, que ‘Institui a Semana do Resgate Cultural Regional no Estado de Santa Catarina’, com o fim de acrescentar o resgate da tradição oral.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por determinação do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera o art. 2º da Lei nº 17.386, de 2017, que ‘Institui a Semana do Resgate Cultural Regional no Estado de Santa Catarina’, com o fim de acrescentar o resgate da tradição oral”, para o exame da Emenda Substitutiva Global de fl. 13, quanto aos aspectos da constitucionalidade e da legalidade atinentes a este Colegiado.

A proposição acessória que ora se analisa foi apresentada pelo Relator, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, “apenas para correção redacional do projeto, em face da necessidade de correção dos incisos VI e VII” do art. 2º do Projeto de Lei, nestes termos:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 17.386, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São objetivos da Semana Estadual do Resgate Cultural Regional:

- I – incentivar, valorizar e divulgar a cultura regional;
- II – estabelecer laços de companheirismo, solidariedade e união entre várias faixas etárias;
- III – aproximar a comunidade das pessoas idosas, por intermédio da escola;
- IV – realizar atividades recreativas, visando proporcionar informações regionais;
- V – demonstrar atitudes de respeito ao resgatar cultura já esquecida com o tempo;
- VI – consolidar os conhecimentos escolares com momentos de lazer de troca de experiências;
- VII – fortalecer a autoestima dos envolvidos; e
- VIII – resgatar a tradição oral.” (NR)

É o relatório.



II – VOTO

Em atenção ao previsto no parágrafo único do art. 144 do Rialesc, cumpre observar que a Emenda Substitutiva Global foi apresentada, exclusivamente, para dar uniformidade aos comandos dos incisos do art. 2º do Projeto de Lei, trocando o substantivo “resgate” pelo verbo “resgatar”, e transferindo a conjunção “e” para o inciso VII, em razão do acréscimo do inciso VIII ao mesmo artigo, sem lhe alterar, em nada, o conteúdo.

Nesse contexto, todavia, parece-me importante ressaltar que a redação da proposição original encontra-se adequada ao que determina o art. 6º, III, “c” e “d” da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no que tange à alteração de lei para inclusão de dispositivo, havendo, tão somente, a necessidade de apresentação de emenda modificativa para promover a troca da palavra acima descrita e o deslocamento da conjunção, uma vez que emenda substitutiva global é recomendada nos casos em que se pretenda a alteração expressiva dos dispositivos das proposições, quanto à sua forma e/ou conteúdo, o que não ocorre na situação em tela.

Isso posto, observo que a Emenda Substitutiva Global de fl. 13, no que diz respeito aos aspectos a serem observados por este Colegiado, está apta à aprovação.

Ante o exposto, vez que praticamente já concluída a tramitação da proposição, originariamente admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, como determinada no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02, ora voto, neste mesmo âmbito fracionário, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0203.0/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 13, supervenientemente aprovada no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em atenção ao comandado no regimental art. 144, parágrafo único, parte inicial.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator